

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840-000.328/90-18

LADS/

Sessão de 12 de junho de 1995

ACORDAO NR. 101-88.403

Recurso nr.: 101.610 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente : ZANINI S/A. EQUIPAMENTOS PESADOS

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA DECADENCIA - O prazo para que a Fazenda Pública efetue o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica é de cinco anos contados da data em que o sujeito passivo foi notificado inicialmente.

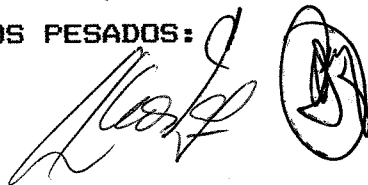
DESPESAS COM BRINDES - A dedutibilidade de despesas com brindes deve está restrita a bens de valores reduzidos, compatíveis com a receita operacional da empresa.

EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - A dedutibilidade de despesas com prestação de serviços está condicionada à comprovação de que foram efetivamente prestados, não se podendo admitir despesas com "implantação" de projetos que já estavam em funcionamento anteriormente à contratação.

NOTAS FISCAIS INIDONEAS - São indedutíveis as despesas apoiadas em notas fiscais de empresas em situação irregular, ainda mais quando a pessoa jurídica não logra comprovar a efetividade das operações que dariam apoio à emissão.

MULTA QUALIFICADA - Ficando caracterizado o evidente intuito de fraude, aplica-se a multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZANINI S/A. EQUIPAMENTOS PESADOS:

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is cursive and appears to be 'L. Costa'. The stamp is a simple circle with some illegible text inside.

Acórdão nr. 101-88.403

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício relativa ao item 2 do auto de 150% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 05 JUL 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado).



Processo nº 10840/000.328/90-18

Acórdão nº 101-88.403

Recurso nº: 101.610

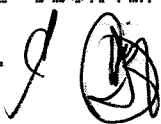
Recorrente: ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS.

R E L A T Ó R I O

ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 182/183 que, apoiado no Termo de Encerramento de fls. 177, descreve, relativamente ao exercício de 1985, as seguintes irregularidades:

- 1- Falta de adição ao lucro real de despesa indedutível (compra de 32 faqueiros de prata) que tinha adicionado no LALUR (fls. 30) e logo a seguir efetuou o estorno (fls. 37), no total de Cr\$ 29.216.000,00;
- 2- Glosa de valor referente ao pagamento de contrato de prestação de serviço cuja efetividade não foi comprovada, no valor de Cr\$ 330.845.670,00;
- 3- Glosa de valores contabilizados à débito da conta de resultados, lastreados por documentos inidôneos (notas frias), no total de Cr\$ 1.168.231.918,84.

O fisco aplicou a multa de 50% (art. 728, II, do RIR/80) no caso do item 1 e a multa de 150% (art. 728, III, do RIR/80) nas hipóteses dos itens 2 e 3.



Inconformada, após solicitar prorrogação de prazo, a empresa impugnou a exigência fiscal (petitório de fls. 189/203), argumentando, resumidamente, que:

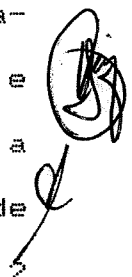
a) preliminarmente, é nula a peça vestibular pois, apesar de afirmar, não traz em seu bojo os documentos anexos, não cumprindo o disposto no art. 142, do CTN e lavrado contrariamente ao que dispõe o art. 112, II, do mesmo ato legal;

b) o lançamento está decadente, pois está fora do período legal para sua constituição;

c) o fisco identifica apenas empresas em situações cadastrais irregulares e falta de comprovação e necessidade dos serviços realizados, o que não justifica a aplicação da penalidade agravada, o que acarreta a nulidade do Auto de Infração;

d) relativamente ao item 1, trata-se de homenagem a funcionários (relação de fls. 208/209) com mais de 25 anos de serviços, no período de festas natalinas, sendo de interesse na manutenção das atividades empresariais, a exemplo de outras premiações em reconhecimento aos serviços prestados e, embora diferenciados do conceito de brinde, mas a ele assemelhado, tem apoio nas orientações do PN CST 15/76, no Acórdão nº 103-04.806/82, deste Conselho, bem como na doutrina, sendo de ressaltar que o estorno foi decorrente da orientação em consulta realizada no plantão fiscal da própria repartição;

e) quanto ao item 2, as despesas referem-se à prestação de serviços e de fornecimento de um aparelho de destilação e de uma caldeira, cuja complexidade de montagem estendeu-se a tempo maior que a entrega da mercadoria, conforme contratos de



prestação de serviços(fls. 210/212) e fornecimento(fls. 213.224), não tendo o fisco levado em consideração os abatimentos concedidos nessa transação(fls. 270/274);

f) relativamente ao item 3, houve presunção para identificar os documentos como inidôneos, de nada valendo as comprovações apresentadas pela empresa, sendo que a situação irregular dos fornecedores junto às repartições fiscais compete a essas os atos de fiscalizar, não podendo ser transferida a responsabilidade a quem foi prestado o serviço, como comprovam os documentos de fls. 275 a 389 que descrevem o tipo de serviço e sua efetiva prestação(notas fiscais, extratos bancários, cópias de cheques, autorização de fornecimento, contratos sociais, cópias de Livro Diário, Alvará de Licença Municipal, contrato de prestação de serviços, etc...).

O fiscal autuante procedeu juntada de um relatório(fls. 393/449), oriunda da Divisão de Fiscalização da DRF em São Paulo, sobre documentação ineficaz de uma das fornecedoras da autuada, aduzindo, na informação de fls. 450/453), que:

a) não ocorreu a decadência, pois o termo final para efetivar-se o lançamento era 25/05/90;

b) os objeto distribuídos pela empresa não podem ser considerados como brindes, não restando comprova a sua necessidade para a manutenção da fonte produtora dos rendimentos;

c) o Contrato de Prestação de Serviços refere-se a uma aparelho de destilaria com capacidade para 60.000 lts/dia de álcool hidratado, cujo contrato de fornecimento fixava como prazo

de entrega o dia 15.03.83, originando débitos na conta de resultado de Cr\$ 316.001.299 e Cr\$ 14.844.371;

d) observa-se da nota fiscal de fls. 58, de emissão da Cia. Agrícola Contendas, datada de 29.12.84, que o objeto da "prestação de serviços" consistiu de "elaboração de projetos técnico, diligenciamento e acompanhamento da implantação do projeto de uma destilaria de álcool com capacidade para 60.000 lts/dia e uma caldeira tipo SZ 80 com capacidade nominal de 20.000 Kg de vapor/h", objeto este que já constara do contrato de fls. 73/75, relativa a complemento de preço;

e) de ambas as notas fiscais e da "Autorização de fornecimento"(fls. 57), observa-se que foi mencionado o mesmo número da Ordem de Serviço, qual seja, 42.252, podendo-se concluir que tratou-se de uma única obra e conseqüentemente de uma mesmo projeto;

f) o documento de fls. 79 não deixa margem de dúvida, comprovando claramente que a destilaria em apreço já se encontrava em pleno funcionamento desde 12.08.83;

g) ainda que se admita que a caldeira tenha sido fornecida a posteriori, não se poderia aceitar que uma obra, cuja maior parte estivesse concluída e em pleno funcionamento em 12.08.83, tivesse seu projeto técnico contratado apenas em 20.12.84;

h) procedeu a glosa de despesas lançadas com suporte em notas fiscais emitidas por empresas em situação irregular, a saber:

DUROTEC S/A - encontra-se extinta desde o ano de

1983(documentos de fls. 91 e 114 a 121);

SAO LUIZ - diligência realizada(fl. 122), evidenciou a falta de capacidade técnica da emitente das notas fiscais de fls. 126, 129 e 134, para fornecer os serviços nelas descritos;

MONIL - empresa não cadastrada no Ministério da Fazenda(fl. 153) e que, conforme documento de fls. 155, emitido pela Prefeitura de Sertãozinho, encerrou atividade em 30/04/81;

JJ REPRESENTAÇÕES - conforme Termo de fls. 157, ficou constatado que a empresa foi baixada de ofício em 31/12/82, pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, em razão de não ser encontrada pela fiscalização municipal e, no Ministério da Fazenda, teve seu CGC suspenso em 31/12/83, por ser omissa na entrega de declaração desde aquele ano;

POLIMAPAS - CGC suspenso desde 31/12/83 e omissa na entrega de declarações desde o mesmo ano;

UNIÃO - empresa não cadastrada no Ministério da Fazenda e que foi objeto de súmula de documentação tributariamente ineficaz, através do qual restou caracterizada a ineficácia dos documentos fiscais emitidos em seu nome conforme atestam os documentos juntados às fls. 393 a 449.

Na decisão de fls. 454/458, a autoridade de primeira instância manteve a exigência fiscal, apoiando-se nos argumentos apresentados na informação fiscal.

Inconformada, a empresa recorreu para este Colegiado(fl. 463/475), reiterando as razões apresentadas na peça impugnatória e aduzindo que:

a) a decisão recorrida foi proferida despida de moti-



Processo nº 10840/000.328/90-18
Acórdão nº 101-88.403

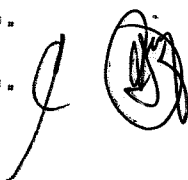
vação concreta, em manifesta contrariedade às provas dos autos e às disposições legais e regulamentares, evidenciando medida arbitrária e de coação decorrente do exercício do abuso de poder, merecendo reforma;

b) não foram apreciados seus argumentos quanto ao último item, não tendo sido demonstrado, em nenhum momento, que agiu em conluio com as contratadas prestadoras de serviço, para se beneficiar de dedução indevida, sendo frágil o pressuposto dessas empresas estarem em situação irregular, pois está se transferindo responsabilidade sua à autuada, sujeito atípico à relação obrigacional fisco-legal, mesmo porque as despesas estão devidamente comprovadas (relação individualizada de fls. 470 a 473 lida em plenário).

Finaliza anexando cópias de documentos às fls. 476/497 (certidão de quitação, CGC, balancetes, atas, declarações municipais, guias de recolhimentos, etc.).

Em sessão realizada em 14 de junho de 1993, esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora se manifestasse a respeito da documentação anexada na fase recursal, tendo sido esclarecido que "não se tratando de documentos originais, torna-se difícil a tarefa de comprovação da autenticidade dos mesmos", aduzindo outros argumentos que passo a ler em plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-88.403
Processo nº 10840/000.328/90-18

Recurso nº: 101.610

Recorrente: ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

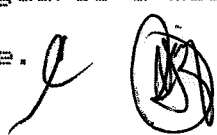
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não cabe razão à recorrente quando alega a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o tributo, no caso, o imposto de renda - pessoa jurídica, já que, tendo sido notificada originalmente em 24 de maio de 1985, o prazo para que o fisco efetuasse o lançamento expirar-se-ia em 24/05/90, ou seja, após transcorridos cinco anos contados da data em que foi notificada inicialmente.

Como a recorrente foi cientificada da exigência fiscal em 13 de março de 1990 (fls. 182), não ocorreu a decadência pleiteada na impugnação e no recurso.

Aliás, se se pretendesse aplicar o dispositivo aplicado pela recorrente, o termo inicial para contagem do prazo decadencial seria o dia primeiro de janeiro de 1986 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Por sua vez, não entendo que a distribuição de faqueiros a empregados guarde a mesma conotação de brindes, como pretende a recorrente.



A jurisprudência administrativa é reiterada no sentido de que a dedutibilidade a título de brinde deve ser restrita a bens de pequeno valor e que sejam compatíveis com a receita operacional da pessoa jurídica.

A distribuição de faqueiros se me afigura como mera liberalidade da empresa, não sendo, pois, despesa necessária à atividade empresarial e à manutenção da respectiva fonte produtora, como estabelece o artigo 191 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

No Termo de Verificação de fls. 41, esclarece o fisco que:

"1- A empresa contabilizou a débito de conta de resultado os valores de Cr\$ 316.001.299 e Cr\$ 14.844.371, correspondentes às Notas Fiscais de nºs. 1268 e 1269, emitidas em 29.12.84 pela Companhia Agrícola Contendas, CGC nº 72.128.572/0001-61, relativos à prestação de serviços de "Elaboração de Projetos Técnicos, Diligenciamento, Fiscalização e Acompanhamento da Implantação do Projeto da Destilaria de Alcool", no estabelecimento da Contendas;

2- Solicitada a comprovar a efetividade da prestação dos serviços, a empresa apresentou o contrato particular de prestação de serviços firmado com a COMPANHIA AGRICOLA CONTENDAS em 20.12.84, cópia anexa;



3- O contrato de prestação de serviços acima mencionado teve origem no "Contrato de Fornecimento nº 357/83", de 25.01.83, pelo qual a ZANINI S/A se obrigou a fornecer, 'a CONTEN-
DAS, um aparelho de destilação com capacidade de 60.000 litros/dia de álcool hidratado, constando, em sua cláusula terceira, como prazo de entrega da obra o dia 15.03.83;

4- Conforme se verifica pelos documentos anexos, por cópias, a destilaria retro mencionada já se encontrava em pleno funcionamento desde agosto de 1983, não se justificando portanto a elaboração de seu projeto técnico e demais serviços objeto do contrato firmado em 20.12.84".

O contrato de fls. 61 a 72, firmado entre a recorrente e a CONTENDAS, em 25 de janeiro de 1983, estabelece que:

a) ZANINI venderia um aparelho de destilação no valor de Cr\$ 63.000.000,00, correspondente a 717.785 litros de álcool, estando excluídos do preço o IPI, a montagem e o transporte;

b) a montagem mecânica e elétrica dos equipamentos seria realizada por empresa a ser determinada em consenso pelas partes, pagando a vendedora os serviços de montagens e repassando-os 'a compradora, que deveria liquidá-los com o equivalente em álcool hidratado;

c) foram fixados prazos para pagamento dos valores re-

lativos aos serviços de montagens: 20 de junho de 1983 e 20 de agosto de 1983.

A Nota Fiscal Fatura de fls. 77, emitida pela recorrente, dá notícia de que houve uma entrega parcelada do equipamento, tendo sido encerrada em 23 de julho de 1983.

No documento de fls. 79 consta que "a montagem mecânica e elétrica já está concluída. A destilaria já está em funcionamento com produção total de 1,5 milhões de litros álcool", estando datada de 12-08-83.

O Contrato Particular de Prestação de Serviços, firmado pelas mesmas pactuantes, datado de 20 de dezembro de 1984, estabelece que CONTENDAS prestará serviços de elaboração de Projeto Técnico, diligenciamento, fiscalização e acompanhamento destinados a implantação de uma destilaria de álcool com capacidade de 60.000 litros/dia e uma caldeira tipo SZ-80 com capacidade nominal de 20.000 k de vapor/hora, no valor de Cr\$ 330.845.670, pagável em 28 de fevereiro de 1985.

Está sobejamente demonstrado no autos - e a recorrente não discorda - de que a destilaria, antes mesmo da elaboração do contrato de "prestação de serviços", já estava em funcionamento (tanto que o documento de fls. 79 como os fornecimentos de álcool comprovam tal fato). É de se perguntar como se pode "pagar" por serviços de projeto técnico para implantação do que já está em funcionamento?

O documento de fls. 240 (O.S. 42252) refere-se a "Reforma de caldeira Tipo SZ 80" e, portanto, também, não tem respaldo a afirmação da recorrente de que a pretensa prestação de

serviços de "implantação" de projeto técnico a ela era relativo.

Não apresentou a recorrente qualquer comprovação de que a compradora(CONTENDAS) tivesse habilitação técnica para a prestação de tais serviços e a quitação por encontro de conta só vem a robustecer a afirmação fiscal de que não há justificativa para tais despesas.

Entendo, pois, que deva ser mantida a tributação, entretanto, o mesmo não deve ocorrer quanto à penalidade majorada, eis que, no caso, não entendo que tenha sido cabalmente comprovado o evidente intuito de fraude, condição indispensável à exasperação da penalidade, já que cabia ao fisco um maior aprofundamento para comprová-lo.

O terceiro item refere-se a glosa de despesas que, segundo o fisco, estariam apoiadas em notas fiscais emitidas por empresas em situação irregular e, para chegar a tal conclusão, a autoridade julgadora afirma que:

DURDCRET S/A é empresa extinta desde 1983, pois teve o CGC suspenso em 31/12/83 e, diligência efetuada pelo fisco federal em 24/06/83, apurou-se que as atividades estavam paralizadas, telefones desligados, energia elétrica cortada, empregados aguardam pagamentos de direitos trabalhistas, o diário estava escriturado apenas até 31-12-80(fls. 91 e 114 a 121);

SÃO LUIZ - ficou evidenciada a falta de capacidade técnica para fornecer os serviços constantes das notas fiscais 126, 129 e 134, já que o endereço constante do cadastro e da nota fiscal pertencia às dependências de escritório de contabilidade, comunicou baixa na prefeitura em 30.06.85, a contadora in-

Processo nº 10840/000.328/90-18
Acórdão nº 101-88.403

formou que a empresa mantinha cerca de 5 empregados registrados(sendo uma secretária), não se lembrando de ter escriturado nota fiscal de valor elevado, na Prefeitura não consta ter a empresa declarado receita e o sócio está em local incerto e não sabido;

MONIL - trata-se de empresa não cadastrada no Ministério da Fazenda e que encerrou atividade em 30/04/81, conforme documento da Prefeitura de Sertãozinho(fls. 155);

JJ REPRESENTAÇÕES - por não ser encontrada pela fiscalização municipal, a empresa foi baixada de ofício em 31/12/82(fls. 157), tendo seu CGC suspenso em 31/12/83, por omissão na entrega de declaração de rendimentos;

POLIMPAS - teve seu CGC suspenso e omissão na declaração de rendimentos em 31/12/83;

UNIAO - empresa não cadastrada no Ministério da Fazenda e que foi objeto de Processo de Sumula de Documentação Tributariamente Ineficaz, através do qual restou caracterizada a ineficácia dos documentos fiscais emitidos em seu nome(fls. 393 a 449).

A recorrente argumenta que as despesas estão devidamente comprovadas, entretanto, os documentos que trouxe à colação não são suficientes para ilidir que a acusação fiscal.

Em nenhum momento, a recorrente procurou demonstrar e vincular que as pretensas despesas estavam efetivamente às atividades operacionais.

Não se pode admitir que as mais variadas despesas(elaboração de projetos, serviços de aterro, empreitada em geral,

Processo nº 10840/000.328/90-18
Acórdão nº 101-88.403

mão de obra para montagem, etc.), apoiados em notas fiscais emitidas por empresas em situação irregular, com números sequenciais próximos, documentos de quitação em branco.

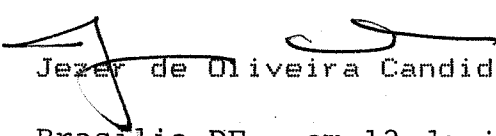
O fato de apresentar documento de sua própria lavra(cópias de cheques), com valores globais e não coincidentes em datas com as "operações", também, não tem o condão de modificar a exigência fiscal.

São várias as coincidências existentes, várias são as notas fiscais de "empresas" diversas, tudo em período de tempo próximo, dando a firme convicção de que são documentos graciosos emitidos para dar aparência de existência a operações que não foram realizadas.

A multa exasperada também deve prevalecer, tendo em vista a falsidade documental apontada no processo.

Por todo o exposto, DOU provimento parcial ao recurso para que se reduza a multa sobre a parcela relativa ao item 2 do Auto de Infração(despesa com prestação de serviço).

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 12 de junho de 1995 